

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA

INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL

VOLUME I

**INTRODUÇÃO AO DIREITO CIVIL
TEORIA GERAL DE DIREITO CIVIL**

24ª edição

Revista e atualizada por

Maria Celina Bodin de Moraes



CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA
Professor Emérito na Universidade Federal do Rio de Janeiro
e na Universidade Federal de Minas Gerais

INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL

Volume I

INTRODUÇÃO AO DIREITO CIVIL
TEORIA GERAL DE DIREITO CIVIL

24ª edição

De acordo com o Código Civil de 2002

Revista e atualizada por:
Maria Celina Bodin de Moraes



Rio de Janeiro

1ª edição – 1961
24ª edição – 2011

© *Copyright*
Caio Mário da Silva Pereira

CIP – Brasil. Catalogação-na-fonte.
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

P49i	<p>Pereira, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil. – 24. ed. – Rio de Janeiro, Editora Forense, 2011. ISBN 978-85-309-3381-4 Bibliografia Conteúdo. – V. 1. Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil. V. 2. Teoria geral das obrigações. – V. 3. Contratos. – V. 4. Direitos reais. V. 5. – Direito de família. – V. 6. Direitos das sucessões. I. Direito civil. II. Direito Civil. – Brasil 1. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDU – 347 347 (81) 342.1</p>
------	--

O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível (art. 102 da Lei nº 9.610, de 19.02.1998).

Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior (art. 104 da Lei nº 9.610/98).

A EDITORA FORENSE se responsabiliza pelos vícios do produto no que concerne à sua edição, aí compreendidas a impressão e a apresentação, a fim de possibilitar ao consumidor bem manuseá-lo e lê-lo. Os vícios relacionados à atualização da obra, aos conceitos doutrinários, às concepções ideológicas e referências indevidas são de responsabilidade do autor e/ou atualizador.

As reclamações devem ser feitas até noventa dias a partir da compra e venda com nota fiscal (interpretação do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11.09.1990).

Reservados os direitos de propriedade desta edição pela
EDITORA FORENSE LTDA.

Uma editora integrante do GEN | Grupo Editorial Nacional

Endereço na Internet: <http://www.forense.com.br> – e-mail: forense@grupogen.com.br

Travessa do Ouvidor, 11 – Térreo e 6º andar – 20040-040 – Rio de Janeiro – RJ

Tel.: (0XX21) 3543-0770 – Fax: (0XX21) 3543-0896

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

ÍNDICE SISTEMÁTICO

<i>Obras e Estudos do Autor</i>	XIII
<i>Prefácio à 22ª edição</i>	XVII
<i>Prefácio</i>	XXIII

Parte Primeira: INTRODUÇÃO AO DIREITO CIVIL

Capítulo I – O direito e sua divisão

1. Noção de direito. Direito positivo. Direito natural. Direito e moral	3
2. Direito objetivo e direito subjetivo.	10
3. Direito público e direito privado. Princípios de ordem pública	11
4. Direito civil. Direito civil constitucional	15
4-A. Unificação do direito privado.	19

Capítulo II – Direito subjetivo

5. Conceito de direito subjetivo. Outras situações jurídicas subjetivas.	25
6. Análise do direito subjetivo. Relação jurídica	31
7. Categorias de direito subjetivo.	37

Capítulo III – Direito objetivo

8. Direito objetivo. Caracteres	43
9. Fontes de direito: atuais e históricas. Doutrina moderna das fontes de direito ..	45
10. Lei.	51
11. Costume	55
12. Analogia	58
13. Princípios gerais de direito. Doutrina. Equidade. Direito comparado	60
14. Codificação.	64
15. História da codificação brasileira	66
16. A necessidade de revisão do Código de 1916.	70
16-A. O movimento de descodificação do Direito Civil	73
16-B. O Código Civil de 2002	75

Capítulo IV – Classificação das leis

17. Classificação das leis segundo a hierarquia	81
18. Classificação das leis segundo a extensão territorial	86
19. Classificação das leis segundo a força obrigatória	88
20. Classificação das leis segundo a natureza	90
21. Classificação das leis segundo a intensidade da sanção.	92

Capítulo V – Eficácia da lei

22. Início da vigência das leis	95
23. Princípio da obrigatoriedade das leis	98
24. Princípio da continuidade das leis	101
25. Cessação da eficácia das leis: revogação, derrogação, ab-rogação	102
26. Revogação: expressa e tácita	105
27. Lei repristinatória	108
27-A. Eficácia imediata da Constituição	109

Capítulo VI – Conflito de leis no tempo

28. Direito intertemporal	115
29. Princípio da irretroatividade das leis	118
30. Teorias subjetivistas	123
31. Teorias objetivistas	127
32. Repercussão no direito brasileiro	132

Capítulo VII – Eficácia da lei no espaço

33. Exterritorialidade da lei	141
34. Direito internacional privado	143
35. Teoria dos estatutos	145
36. Princípio do domicílio e da nacionalidade	147
37. Doutrina legal brasileira	150

Capítulo VIII – Interpretação da lei

38. Conceito de interpretação e suas espécies	159
39. Hermenêutica tradicional	166
40. Interpretação científica	168
41. Controle da constitucionalidade. Existência da lei	171

Parte Segunda: TEORIA GERAL DE DIREITO CIVIL**Capítulo IX – Personalidade e direitos da personalidade**

42. Personalidade e pessoa natural	179
43. Começo da personalidade	181
44. Fim da personalidade	186
44-A. Ausência	190
45. Comoriência	195
46. Registro civil das pessoas naturais	197
46-A. Direitos da personalidade	199
47. Nome civil	204
47-A. Direito à vida e à integridade física	209
47-B. Integridade moral	214

Capítulo X – Incapacidade

48. Capacidade e estado das pessoas	221
49. Incapacidade	226
50. Os absolutamente incapazes	229
51. Os relativamente incapazes	235
52. Maioridade e emancipação	241

Capítulo XI – Pessoa jurídica

53. Noção de pessoa jurídica e seus requisitos	247
54. Natureza da pessoa jurídica	251
55. Capacidade e representação da pessoa jurídica	258
56. Classificação das pessoas jurídicas	262
57. Responsabilidade civil das pessoas jurídicas	267
58. Nacionalidade das pessoas jurídicas	272
58-A. Desconsideração da pessoa jurídica	276
58-B. Direitos da personalidade e a pessoa jurídica	282

Capítulo XII – Sociedades, associações e fundações

59. Começo de existência das pessoas jurídicas. Registro	287
60. Sociedades (<i>remissão</i>). Associações	292
61. Fim da existência das associações. Destino de seus bens	295
62. Fundações	299

Capítulo XIII – Domicílio

63. Domicílio e residência	309
64. Unidade, pluralidade e falta de domicílio. Mudança	313
65. Domicílio voluntário e domicílio necessário. Domicílio legal. Domicílio geral e especial	317
66. Domicílio das pessoas jurídicas	322

Capítulo XIV – Objeto dos direitos

67. Patrimônio	327
68. Objeto dos direitos: coisas e bens	335
69. Bens corpóreos e incorpóreos	339

Capítulo XV – Classificação dos bens

70. Móveis e imóveis	345
71. Bens fungíveis e infungíveis	354
72. Bens consumíveis e não consumíveis	356
73. Bens divisíveis e indivisíveis	357
74. Coisas singulares e coletivas	359

75. Bens principais e acessórios	361
76. Bens públicos e privados. Regime das minas	366
77. Bens disponíveis e indisponíveis. Bem de família. Tombamento artístico e histórico	374
Capítulo XVI – Aquisição, modificação e extinção dos direitos subjetivos	
78. Fato jurídico	381
79. Nascimento e aquisição dos direitos	384
80. Modificação dos direitos	387
81. Extinção e perda dos direitos. Renúncia	390
Capítulo XVII – Negócio jurídico	
82. Negócio jurídico e ato jurídico. Ato jurídico <i>stricto sensu</i>	397
83. Manifestação e declaração de vontade	401
84. Requisitos de validade do negócio jurídico	405
84-A. Forma do negócio jurídico	407
85. Classificação dos negócios jurídicos	414
86. Interpretação do negócio jurídico	416
87. Causa do negócio jurídico	421
Capítulo XVIII – Defeitos do negócio jurídico	
88. Manifestação de vontade defeituosa	429
89. Erro de fato e erro de direito	432
90. Dolo	439
91. Coação	443
92. Simulação (remissão)	447
93. Fraude contra credores	448
94. Lesão e estado de perigo	454
Capítulo XIX – Modalidades do negócio jurídico	
95. Elementos acidentais do negócio jurídico	463
96. Condição: noção, classificação e efeitos	464
97. Condição suspensiva e condição resolutiva	472
98. Condição impossível e condição proibida	477
99. Termo e prazo	481
100. Encargo	485
101. Pressuposição	488
Capítulo XX – Prova	
102. Forma do negócio jurídico (remissão)	493
103. Da prova	493

104. Prova documental, testemunhal e pericial	497
105. Confissão. Presunção. Autoridade da coisa julgada. Provas técnicas	504
Capítulo XXI – Representação	
106. Poder de representação: legal e convencional	513
107. Efeitos da representação	519
Capítulo XXII – Invalidade do negócio jurídico	
108. Negócio jurídico ineficaz, em geral. Ineficácia <i>stricto sensu</i>	527
109. Nulidade	529
109-A. Simulação	532
110. Anulabilidade	535
111. Efeitos da nulidade e da anulabilidade	538
112. Atos inexistentes	542
Capítulo XXIII – Ato ilícito	
113. Conceito de ilícito	547
114. Dolo. Culpa	549
115. Responsabilidade civil	552
116. Responsabilidade civil do Estado	557
117. Escusativas de responsabilidade e concorrência de culpa	560
118. Abuso do direito	561
Capítulo XXIV – Prescrição e decadência	
119. O tempo e a relação jurídica	569
120. Prescrição aquisitiva	570
121. Prescrição extintiva	571
122. Decadência	576
123. Prazos prescricionais	579
124. Suspensão da prescrição	582
125. Interrupção da prescrição	583
Índice Alfabético e Remissivo	587

CAPÍTULO XIV

OBJETO DOS DIREITOS

Sumário

67. Patrimônio. **68.** Objeto dos direitos: coisas e bens. **69.** Bens corpóreos e incorpóreos.

Bibliografia

De Page, *Traité Élémentaire*, V, nºs 555 e ss.; Planiol, Ripert e Boulanger, I, nºs 2.514 e ss.; Clóvis Beviláqua, *Teoria Geral*, § 29; Ruggiero e Maroi, *Istituzioni*, § 67; Oertmann, *Introducción al Derecho Civil*, § 24; Enneccerus, Kipp e Wolff, *Tratado*, I, § 114; Cunha Gonçalves, *Tratado*, vol. III, tomo I, nºs 29 e ss.; Colin e Capitant, *Cours*, I, nºs 723 e ss.; Mazeaud et Mazeaud, *Leçons de droit civil*, I, nºs 280 e ss.; Ferrara, *Trattato*, nºs 165 e ss.; Von Tuhr, *Derecho Civil*, I, § 18; Barassi, *Il diritto reale nel nuovo codice*, nºs 39 e ss.; Vicente Ráo, *O Direito e a Vida dos Direitos*, II, nºs 168 e ss.; Serpa Lopes, *Curso*, I, nºs 166 e ss.; Orlando Gomes, *Introdução*, nºs 122 e ss.; Paulo Nader, *Curso de Direito Civil. Parte Geral*, nºs 79 e ss.

67. PATRIMÔNIO

A ideia de patrimônio não está perfeitamente aclarada entre os modernos juristas, talvez em razão de não ter o direito romano fixado com segurança as suas linhas. Segundo a noção corrente, patrimônio seria o complexo das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis economicamente.¹ Esta definição, que não recolhe a aprovação unânime dos escritores, tem, porém, o duplo mérito de abranger todos os bens e direitos na expressão *conjunto das relações jurídicas*, sem, contudo, se dispersar numa abstração exagerada. No comércio social, os indivíduos travam relações que produzem efeitos econômicos, ora adquirindo a faculdade de exigir uma prestação, ora assumindo, a seu turno, o compromisso de prestar. Qualquer destas operações, de uma ou de outra categoria, tem o que se pode chamar reflexo patrimonial, por implicar uma determinada projeção de natureza econômica: quando uma pessoa entra em comércio com outra e realiza um negócio, gera-se um fenômeno econômico ou de natureza patrimonial, mesmo que não se saiba de antemão se o resultado será positivo ou negativo. Mas, de uma ou de outra forma, este resultado afetará o patrimônio da pessoa.

Daí dizer-se que patrimônio não é apenas o conjunto de bens. Se assim fosse, o resultado negativo daquela operação estaria fora do patrimônio e não o atingiria, o que não é verdade. Para bem compreendermos em sua maior extensão a ideia de patrimônio, é indispensável que observemos a incidência dos resultados positivo e negativo sobre o complexo econômico da pessoa, e aceitando que ele os receba a ambos, concluímos que, num dado momento, tanto os direitos quanto os compromissos o integram. Noutros termos, o patrimônio se compõe de um lado positivo e de outro lado negativo. A ideia geral é que a noção jurídica do patrimônio não importa em balancear a situação, e apurar qual é o preponderante. Por não se terem desprendido desta preocupação de verificar o ativo, alguns se referem ao patrimônio líquido, que exprime o saldo positivo, uma subtração dos valores passivos dos ativos. Ao economista interessa a verificação. Também o jurista tem de cogitar dela às vezes, quando necessita de apurar a solvência de um devedor, isto é, a aptidão econômica de resgatar seus compromissos com os próprios haveres. Mas, em qualquer hipótese, o patrimônio abraça todo um conjunto de valores ativos e passivos, sem

1 Clóvis Beviláqua, *Teoria Geral*, p. 210.

indagação de uma eventual subtração ou de um balanço.² Se admitíssemos a ideia de verificação de um saldo positivo como característica do patrimônio, iríamos abatendo do ativo os valores negativos, e, no caso de os dois lados se representarem por cifras equivalentes, não haveria saldo, e então chegar-se-ia à negação do patrimônio. Não obstante a simplicidade do raciocínio e a realidade prática que encerra, modernamente procura-se abalar a sua estrutura, para reduzir o patrimônio apenas ao lado *ativo*. Para os autores que o defendem, dos quais De Page se apresenta como a mais alta expressão, o patrimônio é apenas o conjunto dos bens penhoráveis de uma pessoa, sejam eles corpóreos, sejam incorpóreos, bastando que sejam bens sobre que possa incidir a ação dos credores. E as dívidas? Não integram o patrimônio, dizem os corifeus desta teoria, pois constituem encargo exterior, gravando aqueles bens.³ O que a técnica moderna busca é a simplicidade. Mas cremos que, nesta linha de raciocínio, sacrifica-se a pureza de noção conceitual, sem se lograr a encarecida simplicidade. Somente por enorme esforço de abstração seria possível destacar os bens dos débitos, pois que uma pessoa, natural ou jurídica, em nenhum momento, tem a possibilidade de os distinguir em unidades separáveis. Insurgindo-se contra a doutrina tradicional, principalmente em razão dos exageros a que conduz a teoria de Aubry e Rau, exposta em seguida, essa doutrina erige em complexo autônomo o aspecto ativo do patrimônio, deixando do lado de fora o passivo, como se fosse possível considerar, em qualquer tempo, o primeiro desligado do segundo. A tese é insustentável, principalmente se chegarmos ao extremo de admitir, dentro desta corrente de pensamento, que a ausência de um conjunto de bens suscetíveis de penhora implica a negação do patrimônio. Se, como vimos, todo homem em sociedade efetua negócios e participa de relações jurídicas de expressão econômica, todo indivíduo há de ter patrimônio, que traduz aquelas relações jurídicas. Só em estado de natureza, com abstração da vida social, é possível conceber-se o indivíduo sem patrimônio. Em sociedade, não. Por isso, e em consequência de não se admitir a *pessoa sem patrimônio*, é que não é possível dissociar as duas ideias, e é neste sentido que ele foi definido como a projeção econômica da personalidade civil.⁴

2 Windscheid, *Pandette*, I, § 42.

3 De Page, *Traité Élémentaire*, V, nº 572, p. 550.

4 Clóvis Beviláqua, *loc. cit.*

Projeção da personalidade é um complexo de relações jurídicas. Por se deterem apenas naquele aspecto, alguns autores foram levados a concebê-lo como uma *unidade abstrata*, distinta dos elementos que o compõem, ideia a que não soube fugir o nosso Código Civil de 1916, cujo art. 57, por sugestão de Lacerda de Almeida, o definia como uma universalidade subsistente por si mesma, e independente dos objetos materiais que o compõem.⁵ O dispositivo não foi reproduzido no Código de 2002, no que agiu bem o legislador. Não podemos, na verdade, erigir os valores patrimoniais da pessoa em unidade autônoma relativamente aos seus fatores componentes, sob pena de virmos a aceitar que, em certas condições, seria possível tornar as relações jurídicas do indivíduo desintegradas de sua pessoa, ou, noutros termos, o patrimônio se apresentaria com a caracterização de uma entidade de existência própria e distinta dos valores componentes.

Há, sem dúvida, uma relação necessária entre a existência do indivíduo em sociedade e o seu patrimônio,⁶ sem, contudo, autorizar aquela construção abstrata que encontrou em Aubry e Rau a sua expressão mais apurada, e que criou o artificialismo da concepção do patrimônio como a personalidade mesma do homem, considerada em suas relações com os objetos exteriores.⁷ Neste sentido, deixaria de ser um conjunto de valores econômicos e se configuraria como o poder jurídico do homem, abstração incompatível com a sua realidade concreta. Aliás, a doutrina de Aubry e Rau, que fez escola, conduziu a consequências extremadas as quais levariam Josserand a desfigurar a ideia de patrimônio, que deixaria de ser complexo econômico, e passaria a ser um *receptáculo ideal*, pronto para recolher valores positivos e negativos.⁸ De uma ideia simples inicialmente, cujo concretismo evidente se explica por si mesmo, chegou-se a distinguir o patrimônio quanto ao que o compõe, ao ponto de imaginá-lo, não como o complexo dos valores, mas como uma espécie de recipiente no qual aquelas relações jurídicas se encaixariam.

Afigura-se-nos exato que se possa, em determinadas condições, encarar o patrimônio como ideia preponderante. Na herança, todo o conjunto de valores se apura e se transmite aos sucessores, sem que se dê personalidade ao acervo de bens. O patrimônio é aqui considerado na sua linha mais pura, abrangente do *complexo* das relações jurídicas do defun-

5 Clóvis Beviláqua, *loc. cit.*

6 Planiol, Ripert e Boulanger, *Traité Élémentaire*, I, nº 2.515.

7 Aubry e Rau, *Droit Civil*, vol. IX, § 573 e nota 6.

8 Josserand, *Cours de Droit Positif Français*, I, nº 649.

to. Na falência, como no concurso de credores, liquidam-se os elementos ativos do patrimônio, para solver o passivo, com abstração da pessoa do devedor. Mas há sempre a aliança entre a ideia de patrimônio, a noção dos seus valores integrantes, e a pessoa, sem que aquele se erija em uma unidade abstrata.

A doutrina tradicional sustenta que o patrimônio é *uno e indivisível* no sentido de que não é possível conceber a sua pluralidade na mesma pessoa. Partindo da noção de que é uma decorrência da personalidade, todo indivíduo tem um patrimônio. Um só.⁹ Abrangendo todo o conjunto das relações jurídicas, não se pode imaginar que a mesma pessoa tenha mais de um, porque em qualquer circunstância, ainda que se procure teoricamente destacar mais de um acervo ativo-passivo de valores jurídicos, sempre há de exprimir a noção de patrimônio a ideia de conjunto, de reunião, e esta, segundo a própria razão natural, é una. Há casos, entretanto, em que parece ocorrer a multiplicidade de patrimônio na mesma pessoa. De Page aponta e defende como hipóteses de divisibilidade de patrimônio a comunhão parcial, as substituições fideicomissárias, as sucessões anômalas, a falência etc.¹⁰ Não há, porém, nesses casos, pluralidade ou divisibilidade de patrimônio. O que há é a distinção de bens de procedência diversa no mesmo patrimônio (Clóvis Beviláqua). No mesmo patrimônio, acervos distintos pela origem ou pela destinação. Costuma-se dizer que o herdeiro, até a liquidação da herança, tem o seu patrimônio distinto do que fora o patrimônio do *de cuius*. Não há, porém, dualidade de patrimônios, senão o fato de se integrarem no do herdeiro os valores transmitidos, que compõem uma potencialidade econômica até o momento da liquidação. Quando a aceitação da herança se dá a benefício de inventário, seja por declaração de vontade, como ocorria em nosso direito pré-codificado, seja *ex vi legis*, como é no regime do Código Civil, verifica-se a imposição de uma condição, em virtude da qual a integração dos bens hereditários no patrimônio dos herdeiros fica na dependência de não absorverem os débitos. Os bens da herança não formam um patrimônio estanque do herdeiro, porém constituem massa distinta de bens, assim temporariamente mantida, até operar-se a liquidação do acervo hereditário.¹¹ Mais típico

9 Clóvis Beviláqua, *loc. cit.*; Planiol, Ripert e Boulanger, I, nº 2.515; Windscheid, § 42.

10 De Page, V, nºs 579 e 580.

11 Planiol, Ripert e Boulanger, I, nº 2.516; Ferrara, *Trattato*, p. 875, fala em *núcleos patrimoniais* autônomos, compostos de massas de bens capazes de relações próprias. Não

é o caso da *sucessão provisória* em bens de ausente: o valor ativo vem para o patrimônio do sucessor com o encargo correlato da restituição ao ausente no caso de retorno ao domicílio. Não há, entretanto, patrimônios diversos, mas separação de bens, que ficam na dependência de uma condição, cujo implemento obrigará a sua reversão a um destino previsto. Os bens recebidos em fideicomisso, igualmente, não são um patrimônio, mas conservam-se no do fiduciário, gravados na condição de sua transferência ao fideicomissário. Na própria noção do patrimônio, como complexo de valores ativos e passivos, está a explicação do fenômeno. Os bens existem no patrimônio do titular, ora com o encargo de serem transferidos a outrem, ora sob a condição de o serem em determinadas circunstâncias, e, então, poderão, ou não, ser transmitidos ou permanecer em definitivo. Mas sempre como massa de bens e não como um patrimônio distinto do seu sujeito. Por uma questão de linguagem, às vezes são estes acervos bonitários apelidados de “patrimônios separados”, em atenção aos fins a que se destinam certos bens, ou às circunstâncias de se impor ao sujeito a sua discriminação, ou pela necessidade de se administrarem de maneira especial. Não obstante, porém, a separação de tais acervos ou massas, o patrimônio do indivíduo há de ser tratado como *unidade*, em razão da unidade subjetiva das relações jurídicas.¹²

Que direitos integram o patrimônio? Começando este capítulo pela noção de patrimônio, nós o entendemos como o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis economicamente. Daí extraímos que não compreende todos os direitos. Somente aquelas relações jurídicas que tenham expressão pecuniária, isto é, que se possam converter em crédito financeiro, para alguém, se já o não forem desde o início. Há, por conseguinte, os que escapam a tais estimativas. Os direitos de família puros,

obstante seu poder de argumentação, a expressão *patrimônios separados* na verdade é eufemismo para designar massas ou acervos patrimoniais, integrantes do patrimônio do indivíduo, suscetíveis de responsabilidades por certos compromissos, exclusivos ou preferenciais.

12 A propósito dos chamados patrimônios separados, Enneccerus, Kipp e Wolff, *Tratado*, I, § 125. Por seu lado Oertmann, *Introducción*, § 24, distingue o *patrimônio geral*, em que os diversos elementos se unem por uma relação subjetiva comum com o titular, e o *patrimônio especial* ou para um fim determinado, no qual a coesão dos valores se apresenta *objetivamente*, em razão da unidade do fim a cujo serviço se coloca um conjunto de direitos. Ver a *separatio bonorum*, nº 485, vol. VI.

por exemplo, o poder familiar, o estado de filho, não comportam, em si mesmos, apreciação econômica. Igualmente os de ordem política, ou ainda os direitos sobre a própria pessoa (à existência, à honra, à liberdade), não são economicamente apreciáveis. Por isto mesmo dizem-se direitos *não patrimoniais*, relações jurídicas que não entram no patrimônio do indivíduo.¹³ A diferença entre uns e outros não é puramente acadêmica, porém traz consequências práticas de todo alcance, e a ela se reporta a lei quando estabelece, por exemplo, que somente quanto a direitos patrimoniais de caráter privado é lícito aos interessados transigir (Código Civil, art. 841) e assim considera os direitos não patrimoniais insuscetíveis de transação. É preciso, entretanto, observar que a violação de um direito de caráter não patrimonial faz nascer para o lesado uma ação de indenização, que pode converter-se em um valor pecuniário, o qual entra então no seu patrimônio,¹⁴ sem com isto converter aquele em direito patrimonial.

Não se podem, porém, considerar no patrimônio do indivíduo as meras expectativas, ainda que tragam a probabilidade de se converterem em direitos (perspectivas de uma herança futura, por exemplo), as probabilidades de êxito de um empreendimento, a capacidade de trabalho. São interesses que se resguardam, mas não se contam como direitos patrimoniais.¹⁵

Os bens e direitos integrantes do patrimônio podem ser objeto de *transferência* de uma a outra pessoa. Mas o patrimônio, em si, não pode ser transmitido por ato *inter vivos*. Por causa de morte opera-se a transmissão a título universal, da pessoa do hereditando para a dos herdeiros; transfere-se todo o patrimônio do *de cuius* para os sucessores, tendo por pressuposto a extinção da personalidade com a morte. Toda transmissão *inter vivos* é a *título particular*, operando-se a transferência do bem, mas conservando o indivíduo seu patrimônio, ainda que aliene, um a um, todos eles.¹⁶ *Causa mortis*, os sucessores continuam a pessoa do defunto, e dá-se a transmissão do patrimônio deste para aqueles, não importando, em contrário, que a cada um venha a tocar uma fração do todo. O nosso

13 Clóvis Beviláqua, *loc. cit.*; Enneccerus, Kipp e Wolff, *Tratado*, I, § 124, que distinguem os direitos em três categorias: os chamados *direitos pessoais*, os *direitos de família* e os *patrimoniais*, excluindo, com efeito, desta última os das duas primeiras. Todos os outros, que têm expressão econômica, são patrimoniais: os direitos de crédito, os direitos reais sobre coisa própria ou alheia, os direitos intelectuais etc.

14 Capitant, *Introduction*, p. 229.

15 Enneccerus, Kipp e Wolff, *loc. cit.*

16 Planiol, Ripert e Boulanger, nº 2.517.

direito, contudo, disciplina algumas hipóteses de transmissão universal, por ato *inter vivos*. Uma é a *incorporação* de uma sociedade anônima por outra (Lei das Sociedades por Ações – Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 227), na qual a incorporadora sucede à incorporada em todos os direitos e obrigações. Há, nisto, uma situação análoga à sucessão *mortis causa*,¹⁷ e é possível conceber-se a absorção do patrimônio na sua integralidade, porque a incorporação importa em extinção total de uma. O mesmo ocorre com a *fusão* de duas sociedades, prevista no art. 228 da mesma lei, momento em que as duas se extinguem para criar uma terceira, que lhes sucede em todo o acervo patrimonial. Na comunicação dos bens, em consequência ao regime da comunhão universal, opera-se uma espécie de transmissão a título universal *inter vivos*,¹⁸ porque os bens passam a constituir a propriedade comum dos cônjuges sem que tenha havido a transferência individuada de um a outro.

Teoria da afetação. Os escritores modernos imaginaram a construção de uma teoria chamada da *afetação*, através da qual se concebe uma espécie de separação ou divisão do patrimônio pelo *encargo* imposto a certos bens, que são postos a serviço de um fim determinado. Não importa a *afetação* na disposição do bem, e, portanto, na sua saída do patrimônio do sujeito, mas na sua imobilização em função de uma *finalidade*. Tendo sua fonte essencial na lei, pois não é ela possível senão quando imposta ou autorizada pelo direito positivo, aparece toda vez que certa massa de bens é sujeita a uma *restrição* em benefício de um fim específico. Surgida a doutrina no fim do século passado (Brinz), generalizou-se, para compreender as garantias reais, as rendas vitalícias, as substituições, os bens enfiteúticose etc. Em todos esses casos, existem *bens* destacados do patrimônio do seu titular, e *vinculados* a uma destinação, que pode ser de garantia, de transferência ou de utilização. Apurada a sua ocorrência, pode-se localizar a ação dos credores sobre eles, com exclusão de outros, ou apenas preferencialmente, ou verificar-se a perda da liberdade de disposição dos bens afetados, sob pena de nulidade do ato que a realize, ou afirmação do direito de seqüela do beneficiário, na hipótese de serem transferidos para o patrimônio de outrem.¹⁹

17 Miranda Valverde, *Sociedades por Ações*, II, nº 792.

18 Oertmann, § 26.

19 De Page, *Traité Élémentaire*, V, nºs 585 e ss.

Com a construção da teoria da afetação, uma corrente de juristas pretendeu atingir a doutrina tradicional da unidade do patrimônio, sustentando que aqueles bens constituem *patrimônios de afetação*, distintos e separados. Opera-se, assim, a cisão do complexo patrimonial, sustentando-se que, afora o *patrimônio geral*, há os *especiais*, destacados pela afetação. Desta sorte, abrir-se-ia uma brecha na noção da unidade e indivisibilidade, pois que, enquanto a doutrina tradicional considera o patrimônio como uma relação *subjéctiva* (“cada pessoa tem um patrimônio”), a teoria da afetação entende que existem bens a compor os *patrimônios* da pessoa (natural ou jurídica), *objetivamente* vinculados pela ideia de uma afetação a um fim determinado (De Page, Brinz). A nosso ver, os bens, objeto de afetação, acham-se, sem dúvida, vinculados ao fim, encontram-se gravados de encargo ou são objeto de restrição. Separados do patrimônio, e *afetados* a um fim, são tratados como bens independentes do patrimônio geral do indivíduo. A afetação, porém, implicará composição de um patrimônio se se verificar a criação de uma personalidade, como se dá com as fundações. Caso contrário, eles se prendem ao fim, porém continuam encravados no patrimônio do sujeito. Não há, pois, razão para romper com a concepção tradicional da unidade do *patrimônio*,²⁰ com a qual se concilia a ideia de poderem existir, no patrimônio, massas de bens objetivamente considerados: bens de ausentes, bens da herança etc. Não obstante as investidas contra a teoria tradicional da unidade do patrimônio, ela subsiste e oferece um duplo interesse prático. O primeiro é o princípio da *garantia*: os credores têm, no *patrimônio* do devedor, independentemente da época de aquisição dos bens, a garantia para os seus créditos, o que lhes permite penhorar e levar à pública arrematação bens bastantes para se fazerem pagar; e, no caso de o ativo patrimonial ser insuficiente para solver o passivo, instaura-se o concurso de preferências, rateando-se o líquido apurado. O segundo é a *fixação* do estado patrimonial do *de cuius* no momento da abertura da sucessão, devolvendo-se a herança, como uma universalidade, aos herdeiros legítimos e testamentários.²¹ É o princípio da fixação que informa a noção de reparação do dano causado por fato ilícito, ao falar-se na restauração do patrimônio desfalcado ou diminuído pelo dano causado.

20 Planiol, Ripert e Boulanger, I, nº 2.520.

21 Capitant, *loc. cit.*

68. OBJETO DOS DIREITOS: COISAS E BENS

Na análise do direito subjetivo focalizamos em primeiro lugar o sujeito, nos seus vários aspectos, dedicando-nos ao seu estudo, até o capítulo anterior. Agora cuidamos do objeto, começando por enunciar o conceito fundamental: são objeto dos direitos os bens jurídicos. *Bem* é tudo que nos agrada: o dinheiro é um bem, como o é a casa, a herança de um parente, a faculdade de exigir uma prestação; *bem* é ainda a alegria de viver o espetáculo de um pôr-do-sol, um trecho musical; *bem* é o nome do indivíduo, sua qualidade de filho, o direito à sua integridade física e moral. Se todos são bens, nem todos são *bens jurídicos*. Nesta categoria inscrevemos a satisfação de nossas exigências e de nossos desejos, quando amparados pela ordem jurídica. Escapam à sua configuração os bens morais, as solicitações estéticas, os anseios espirituais.²²

São bens jurídicos, antes de tudo, os de natureza patrimonial. Tudo que se pode integrar no nosso patrimônio é um bem, e é objeto de direito subjetivo. São os *bens econômicos*. Mas não somente estes são objeto de direito. A ordem jurídica envolve ainda outros bens inestimáveis economicamente, ou insuscetíveis de se traduzirem por um valor pecuniário. Não recebendo, embora, esta valoração financeira, e por isso mesmo não integrando o patrimônio do sujeito, são suscetíveis de proteção legal. Bens jurídicos sem expressão patrimonial estão portas adentro do campo jurídico; o estado de filiação, em si mesmo, não tem expressão econômica; o direito ao nome, o poder sobre os filhos não são suscetíveis de avaliação. Mas são bens jurídicos, embora não patrimoniais. Podem ser, e são, objeto de direito. Sobre eles se exerce, dentro dos limites traçados pelo direito positivo, o poder jurídico da vontade, e se retiram da incidência do poder jurídico da vontade alheia.²³

Dizendo que são objeto dos direitos os *bens jurídicos*, empregamos a expressão em sentido amplo ou genérico, para compreender tudo que pode ser objeto da relação jurídica, sem distinção da materialidade ou da patrimonialidade. Cuidando especificamente dos bens como o *ativo* do patrimônio, podemos, com Planiol, Ripert e Boulanger, defini-los como *elementos* de riqueza suscetível de apropriação.²⁴

22 Clóvis Beviláqua, *Teoria Geral*, § 29; Orlando Gomes, *Introdução*, nº 123.

23 Oertmann, *Introducción al Derecho Civil*, 24.

24 Planiol, Ripert e Boulanger, I, nº 2.581.

Em sentido estrito, porém, o objeto da relação jurídica, o bem jurídico, pode e deve, por sua vez, suportar uma distinção, que separa os *bens* propriamente ditos das *coisas*. Os bens, especificamente considerados, distinguem-se das *coisas*, em razão da materialidade destas: as *coisas* são materiais ou concretas, enquanto que se reserva para designar os imateriais ou abstratos o nome *bens*, em sentido estrito. Uma casa, um animal de tração são *coisas*, porque concretizado cada um em uma unidade material e objetiva, distinta de qualquer outra. Um direito de crédito, uma faculdade, embora defensável ou protegível pelos remédios jurídicos postos à disposição do sujeito em caso de lesão, diz-se, com maior precisão, ser um *bem*. Sob o aspecto de sua materialidade é que se faz a distinção entre a coisa e o bem.²⁵ Mas nem tudo que é corpóreo e material é coisa: o corpo humano não é, apesar de sua materialidade, porque o homem é sujeito dos direitos, e não é possível separar a pessoa humana, dotada do requisito da personalidade, de seu próprio corpo. Depois da morte, porém, o cadáver é uma coisa, da mesma forma que são coisas as partes destacadas do corpo sem vida, como os ossos, as peças anatômicas preparadas, as quais, por isto mesmo, podem ser objeto de alguma relação jurídica,²⁶ ou ser objeto de negócios jurídicos restritos.²⁷

Neste sentido é que o Código alemão, § 90, obedecendo à precisão técnica de sua doutrina, limita às corpóreas o sentido da palavra *coisas*, reservando para as incorpóreas uma expressão pouco precisa, pois que as denomina genericamente *objetos*.²⁸ No nosso direito, como na generalidade dos direitos estrangeiros, falta a exatidão científica à nomenclatura legal, e nem os Códigos mais modernos têm podido escapar ao defeito. É bem verdade que no direito brasileiro houve a tentativa de se fixar em termos legislativos a distinção que a ciência aconselha: Teixeira de Freitas, no art. 317 do *Esboço*, reserva para a palavra *coisas* a acepção limitativa a todos os *objetos materiais suscetíveis de uma medida de valor*, e no comentário que o acompanha, esclarece seu pensamento, dizendo que se entende por *coisas* somente os objetos corpóreos. Pecando de uma excessiva tecnicidade, que o levou a repudiar a distinção romana das *res corporales*

25 Ruggiero, Teixeira de Freitas, Windscheid, Endemann.

26 Enneccerus, Kipp e Wolff, *Tratado*, § 114.

27 Oertmann, *Introducción*, § 30.

28 Oertmann, *Introducción*, § 24; Enneccerus, Kipp e Wolff, *loc. cit.*; Ferrara, *Trattato*, p. 731.

et incorporales,²⁹ lançou Freitas, e antes do Código tedesco, a precisão linguística no vocabulário legal. O nosso Código Civil de 1916, porém, não observou ao destinar o Livro II da Parte Especial ao “Direito das Coisas”, muito embora o seu conteúdo abranja tanto as coisas, no sentido técnico, quanto os direitos, a que falta, para capitulação nesta categoria, o requisito material. O Código de 2002 persistiu no equívoco, reproduzindo-o no atual Livro III. Na Parte Geral, contudo, corrigiu o Código de 1916, adotando unicamente o vocábulo “bem”. O anterior, onde tratava dos *bens*, não observara qualquer rigor técnico: às vezes, mencionava o vocábulo *coisa*, abrangendo bens corpóreos e incorpóreos, como ocorria, por exemplo, em seu art. 54.

Toda relação jurídica tem um objeto (v. n° 6, *supra*), seja este um bem ou uma coisa. E, inversamente, toda coisa, como objeto de direito, sofre a *dominação* do sujeito. Mas há coisas que não são objeto de uma relação jurídica, ou porque são insuscetíveis de apropriação ou porque ainda não foram apropriadas.

As primeiras são as chamadas *coisas comuns*,³⁰ porque podem ser utilizadas por qualquer pessoa, embora não dominadas. Estão nesta categoria o ar atmosférico, o mar, as águas correntes dos rios públicos. Ninguém pode fazê-las objeto de uma relação jurídica. Mas podem ser captadas porções ou quantidades limitadas delas, e então passam a ser objeto de direito; por processos químicos, comprimem-se, em recipientes fechados, gases separados do ar ou obtém-se ar liquefeito; a água dos mananciais é captada pela Administração e fornecida para serviço doméstico pelas municipalidades; em lugares não abastecidos por serviço público de água, particulares recolhem-na e vendem-na. Existe nesta apropriação de parcelas do todo comum uma transformação sua em bem jurídico, e, portanto, conversão em objeto da relação de direito.

No estado de coisas comuns, o ar, o mar, embora não pertençam a ninguém, podem ser subordinados à regulamentação no seu uso, de forma que a utilização por um não embarace o tráfego aéreo, fluvial ou marítimo, o que significa que a coisa comum, utilizável por todos, nem por isto deixa de ter seu uso limitado ou disciplinado.

Coisas há que suscetíveis embora de dominação, acham-se em dado momento não assenhoreadas, ou porque nunca foram objeto de apropria-

29 “Coisas corpóreas e incorpóreas.”

30 Planiol, Ripert e Boulanger, I, n° 2.537; Oertmann, *loc. cit.*

ção ou porque foram abandonadas pelo dono. A coisa sem dono – *res nullius* – não pertence a quem quer que seja, mas acha-se à disposição do primeiro que a tomar: assim a caça solta, o peixe na água, é apropriado por quem abate ou pesca, tornando-se objeto de relação jurídica, cujo sujeito é o caçador ou pescador que a uma ou outro conquistou. Mas o animal domesticado e preso e o peixe do tanque não são *res nullius*.³¹ A coisa móvel abandonada – *res derelicta* – é aquela que era objeto de relação de direito, mas deixou de sê-lo, porque seu dono a lançou fora, com a intenção de renunciar. Também esta, tal qual a *res nullius*, pode ser apropriada pelo primeiro que chegar, salvo se a sua ocupação for proibida (defesa) em lei (Código Civil, art. 1.263). Mas não a coisa *perdida*, porque o elemento característico do abandono é a *intenção* (v. vol. IV, nº 309).

Não são apenas as *coisas* que o direito considera suscetíveis de constituir objeto de relação jurídica. Também podem sê-lo os *atos humanos*, sob a denominação específica de “prestação”. Já o romano punha na linha de objeto da obrigação *dare, facere, praestare*, ideia que neste passo nos enseja fixar a prestação como resultado da atividade humana. Certo que não é o homem objeto de direito, como não permite a ordem jurídica atual seja-o a energia humana em si mesma. Pode, contudo, sê-lo o *resultado* desta (*trabalho*), qualquer que seja a sua modalidade: a confecção de algo, a prestação de um fato, constitua este uma atividade mais ou menos complexa, de ordem física ou intelectual, contanto que seja *lícita, possível, e determinável*.³²

Discute, finalmente, a doutrina se pode um direito ser objeto de outra relação jurídica, e o faz em termos de grande riqueza de conteúdo como bibliografia. Já o direito romano consagrava a expressão, e aludia ao *usus-fructus nominis*, à *servitus servitutis* ou *pignus nudae proprietatis*, o que levou os pandectistas a mencioná-lo, se bem que subordinando a algumas regras restritivas, especialmente negatórias da possibilidade de se constituir direito sobre o próprio direito.³³ Já outros alargam a noção para defender o princípio,³⁴ enquanto alguns civilistas recusam-no.³⁵ No direito brasileiro a

31 Cunha Gonçalves, *Tratado*, III, tomo I, p. 72; Planiol, Ripert e Boulanger, *loc. cit.*

32 Orlando Gomes, *Introdução*, nº 124; Vicente Ráo, *O Direito e a Vida dos Direitos*, II, nº 173.

33 Windscheid, *Pandette*, I, § 48-a.

34 Fadda e Bensa, em nota sobre o Livro II das *Pandette*, de Windscheid, I, p. 707; Ruggiero e Maroi, *Istituzioni*, § 67; Enneccerus, Kipp e Wolff, *Tratado*, I, § 70

35 Carnelutti, *Teoria Geral*, p. 236; Barassi, *Diritti Reali*, p. 143.

ideia é aceita,³⁶ e nem podia deixar de ser, especialmente se se levar em conta que o direito positivo o consagra expressamente, como no penhor de títulos de crédito (Código Civil, arts. 1.451 e ss.). Pode, pois, a relação jurídica ter por objeto um direito, quando a faculdade de agir se exercita sobre um bem que, por sua vez, é outra relação jurídica, como, por exemplo, o usufruto de um crédito. Mas é preciso acentuar que, em princípio, somente devem ser objeto de outro os direitos suscetíveis de alienação ou transferência.

69. BENS CORPÓREOS E INCORPÓREOS

A doutrina classifica os bens sob vários critérios, não para a satisfação pura de uma tendência lógica do espírito, mas em razão das relações jurídicas que suscitam. O fato de se colocar um bem numa determinada categoria por si só lhe atrai certos princípios que permitem fixar, de maneira genérica, a forma como a lei o trata e quais as relações jurídicas que desperta. O espírito de sistema que anima o direito codificado recebe da doutrina aqueles ensinamentos teóricos e os converte em princípios legais. Daí o Código brasileiro se referir, para discipliná-los, a bens que se classificam segundo a mobilidade, a fungibilidade, a consumibilidade, a divisibilidade, a disponibilidade, a reciprocidade e a natureza pública ou privada de sua apropriação.

Não são, porém, somente estas as maneiras de classificá-los; serão as mais úteis, por conciliarem o espírito lógico com a repercussão prática.

Do direito romano nos vem uma grande divisão, que distribui todos os bens em dois grandes grupos, o das chamadas *coisas corpóreas* e *coisas incorpóreas*, tendo em vista, segundo Gaio, a possibilidade de serem ou não tocadas: “*corporales hae quae tangi possunt, velut fundus, homo, vestis, aurum, argentum et denique aliae res innumerabiles. Incorporales quae tangi non possunt, qualia sunt ea quae iure consistunt, sicut hereditas, usus fructus, obligationes quoquo modo contractae*”.³⁷ O critério distintivo básico era a tangibilidade ou possibilidade de serem tocadas, o que, no estado atual da ciência, seria inexato, por excluir coisas perceptíveis por outros sentidos,

36 Vicente Ráo, *ob. cit.*, nº 174; Orlando Gomes, *ob. cit.*, nº 125.

37 Gaius, *Institutiones*, II, nºs 13 e 14: “Corporais são as coisas que podem ser tocadas, como a propriedade, o homem, a roupa, o ouro, a prata e, enfim, outras coisas inumeráveis. Incorporais são as que não podem ser tocadas: tais são as que consistem num direito, como a herança, o usufruto, as obrigações de qualquer maneira que tenham sido contraídas.”

como os gases, que não podem ser atingidos materialmente com as mãos, e nem por isso deixam de ser coisas corpóreas.³⁸ Das coisas corpóreas ou tangíveis distinguem-se as incorpóreas ou intangíveis, consistentes nos direitos.

Este critério de classificação, embora tradicional e mencionado com visos de generalidade na doutrina civilista, é criticado por desatender a uma orientação lógica. Já o nosso Teixeira de Freitas apontava o ilogismo, ao dizer que separar, de um lado, a coisa, como objeto material sobre que recai o direito, fazendo-se abstração do próprio direito (*res corporales*), e, do outro lado, colocar os direitos, prescindindo-se do objeto dos direitos reais é inexato.³⁹

Não obstante a lei ter deixado de destinar às *res corporales* e às *incorporales* preceitos específicos, é certo que a relação jurídica pode ter por objeto uma coisa de existência material ou um bem de existência abstrata. Sobrevive, então, a classificação tradicional dos bens jurídicos em coisas corpóreas e coisas incorpóreas, muito embora o critério distintivo seja diverso do romano. Não é a *tangibilidade*, em si, que oferece o elemento diferenciador, pois há coisas corpóreas naturalmente intangíveis, e há coisas incorpóreas que abrangem bens tangíveis, como é o caso da herança ou do fundo de comércio, considerados em seu conjunto como bens incorpóreos, apesar de se poderem integrar de coisas corpóreas, como nota Enneccerus.

Não podemos, também, ater-nos a um critério *físico*, e considerando corpo toda porção limitada de matéria, dar como sendo coisa corpórea tudo quanto constitua um corpo, nessa acepção. O direito não pode cogitar de todo e qualquer corpo ou objeto que ocupe lugar no espaço, mas a ele só interessam os que entram no comércio social.

A precisa conceituação do objeto, quanto à corporalidade, encontra certas dificuldades se se desprende o observador do imediatismo da relação jurídica, para perquirir seu escopo mais remoto. Assim é que os direitos reais podem ter por objeto imediato uma coisa corpórea (propriedade), mas podem visar imediatamente a uma coisa incorpórea, e só por via indireta atingir a corpórea: a servidão é um direito real, mas a servidão negativa não tem por objeto imediato uma coisa, porém uma abstenção. Por outro lado os direitos de crédito têm por objeto imediato uma prestação, mas às vezes traduzem obrigações que representam uma coisa corpórea, permitindo que o sujeito persiga o próprio bem, como nas obrigações de dar coisa certa.

38 Enneccerus, Kipp e Wolff, *Tratado*, I, nº 114; Ruggiero e Maroi, *Istituzioni*, § 67; Oertmann, *loc. cit.*

39 Teixeira de Freitas, *Esboço*, observações ao art. 317.

O interesse prático da distinção das coisas em corpóreas e incorpóreas, que no direito romano se situava na forma de transmissão, de vez que as *corporales res* deviam obedecer ao ritual da *mancipatio* ou da *traditio*, enquanto as *res incorporales* eram transferidas por outras formas, como a *in iure cessio*, no direito moderno reduziu-se, embora ainda se possa indicar. Assim é que as coisas corpóreas se transferem pela compra e venda, pela doação etc., enquanto que as incorpóreas pela cessão. Para certos direitos, que se aproximam do de propriedade, mas que não se podem, com rigor, definir como direitos dominiais, a técnica moderna reserva a expressão *propriedade*, a que acrescenta o qualificativo *incorpórea*, e refere-se, tanto em doutrina como na lei, à *propriedade incorpórea*. É assim que se qualifica de *propriedade literária, científica e artística* ao direito do autor sobre sua obra; *propriedade industrial* ao direito de explorar uma patente de invenção ou uma marca de fábrica; *propriedade de um fundo de comércio* ao direito de explorar os elementos corpóreos e incorpóreos ligados ao estabelecimento mercantil.⁴⁰

Afora, pois, alguns pontos de menor relevância, a importância da distinção clássica das coisas em corpóreas e incorpóreas é reduzida, especialmente em razão de não ser possível ao direito positivo, pelas razões que acima se apontaram, dedicar uma norma específica para as *corporales res*, em separado das *incorporales res*.

Sem cogitar da dicotomização em corpóreas e incorpóreas, a construção dogmática tem de tratar das várias relações em que as coisas se encontram como objeto do direito subjetivo. Mas como não há conveniência em destacar, naquelas relações, as corpóreas das incorpóreas, melhor é, então, que sob a denominação genérica de *bens*, tenha o doutrinador em vista os vários critérios de classificação. É o de que cuidaremos, por miúdo, no capítulo seguinte, desenvolvendo um esquema que os distribui em três grupos:

i) bem considerados “em si mesmos”, abrangendo a classificação em *móveis e imóveis; fungíveis e infungíveis; consumíveis e inconsumíveis; divisíveis e indivisíveis; singulares e coletivos*;

ii) bens “reciprocamente considerados”, ou seja, os *principais e acessórios*;

iii) bens “em relação com as pessoas seus titulares”, compreendendo os bens *públicos e privados; os disponíveis e indisponíveis*.

40 Planiol, Ripert e Boulanger, I, n° 2.585.